

Direito e Processo Civil

Acórdão de 6 de Julho de 2000 , Processo n.º 82/2000

Relator : Dr. Sebastião Póvoas

Assunto:

- Prazos
- Multa

SUMÁRIO

I - Às acções e procedimentos intentados antes de 1 de Novembro de 1999, aplica-se o Código de Processo Civil de 1961, inclusivamente quanto ao cômputo dos prazos tal como o regime dos seus artºs 144º e 145º.

II - Tratando-se porém de lides em que o Código de Processo Civil não é aplicável directamente, mas, e apenas, como lei subsidiária (v.g., processo penais, contencioso administrativo, fiscal, aduaneiro, jurisdição laboral e de menores) o cômputo dos prazos é feito com as regras do artº94º do Código de 1999.

III - Assim é, independentemente da data de instauração do processo, salvo se a contagem já se tiver iniciado no dia 1 de Novembro de 1999.

IV - A liquidação da multa a que se refere o artº 145º do Código de Processo Civil não é oficiosa, devendo ser requerida pela parte que não praticou o acto dentro do prazo.

Assunto:

- **Nulidades processuais**
- **Omissão de pronúncia**
- **Falta de fundamentação de direito**

SUMÁRIO

I - O Tribunal não tem que se pronunciar sobre todas as questões ou fundamentos apresentados pelas partes, mas sim, apenas em relação aos quais não pode deixar de apreciar para a decisão do objecto da causa.

II - Só há nulidade nos termos do art.º 668.º n.º 1 al. b) do C.P.C. quando há uma omissão absoluta da fundamentação de facto ou de direito que justifique a decisão.

Assunto:

- Caução no processo civil

SUMÁRIO

I - No recurso de apelação de sentença condenatória, com efeito suspensivo, a caução a prestar pelo réu recorrente tem como função garantir o apelado pelos prejuízos do rendimento do imóvel reivindicado arbitrada.

II - O valor dos bens, resultante da avaliação sobre o imóvel em causa por um perito nomeado pelo tribunal, é base para o cálculo do montante da caução, apenas quanto ao imóvel reivindicando.

III - Quando o apelante foi condenado na indemnização ilíquida, pode o juiz fixar, com base apenas na al. a) do artigo 695º do CPC (1961), o montante da caução nos termos do princípio de equidade, tendo em conta o valor do pedido determinado do valor da causa.

Assunto:

- **Revisão de sentença do exterior da R.A.E.M.**
- **Trânsito em julgado**

SUMÁRIO

I - Na revisão formal – ou sistema de deliberação – não cumpre ao tribunal conhecer a bondade “de meritis” da decisão revidenda mas, tão sómente, a verificação de certos requisitos processuais, que não de fundo.

II - A revisão de mérito, tem por escopo garantir a defesa dos residentes de Macau, conferindo-lhes, porém, um direito subjectivo renunciável, já que a revisão de mérito, deixa de ser imperativa quando é o próprio vencido quem pede a revisão.

III - A grande diferença entre o regime anterior e o vigente está em que, então, era o juiz que presidia à revisão quem “ex officio” ia averiguar se o súbdito português vencido na lide revidenda tinha sido tratado pelo tribunal estrangeiro como o seria se a acção tivesse corrido termos em Macau.

IV - Actualmente, terá de ser o residente de Macau, vencido, quem em sede de contestação do pedido de revisão, suscita a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M..

V - Basta ao requerente invocar o trânsito em julgado da decisão a rever, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que o mesmo se presume.

Assunto:

- **Inventário divisório**
- **Pressupostos sucessórios**
- **Prova do óbito**
- **Indeferimento in limine**
- **Cumulação dos inventários**

SUMÁRIO

I - O inventário pressupõe a morte de uma pessoa.

II - Em caso de morte não registada porque ocorrida antes de 1984, é lícito ser a mesma provada no processo de inventário.

III - Perante uma cumulação de inventários, o indeferimento em relação a um deles não obsta que o outro siga nos seus termos.

IV - Pela falta de apresentação dos elementos comprovativos das relações entre as inventariadas e os herdeiros indicados na petição inicial, o requerimento de inventário não pode ser indeferido liminarmente.

Assunto:

- **Providência Cautelar Não Especificada**
- **Requisitos**

SUMÁRIO

I - Nos termos do art.º 399.º do C.P.C. (de 1961), o decretamento de uma providência cautelar não especificada depende da verificação de quatro requisitos principais e um secundário.

São requisitos principais:

- *a existência de um “direito”, ou como é pacificamente entendido, uma “probalidade séria da existência do direito”;*
- *o fundado receio de que um direito sofra “lesão grave e dificilmente reparável”;*
- *a “adequação” da providência solicitada para evitar a lesão; e, não estar a providência pretendida, abrangida por qualquer dos outros processos cautelares regulados no Capítulo IV, do Título I do Livro III do C.P.C.; (“alimentos provisórios”, “restituição provisória de posse”, “suspensão de deliberações sociais”, “arresto”, “embargo de obra nova” e “arrolamento”).*

Por sua vez, o requisito secundário consiste, em não resultar da providência prejuízo superior ao dano que ela visa evitar.

II - O “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação ao seu direito” (cfr. art.º 399.º), mais não é, quando referido ao direito de crédito, do que o “fundado receio de perda de garantia patrimonial” do art.º 402.º n.º 1, pelo que, assim sendo, é o arresto a providência adequada.

III - Pois, só pode requerer-se uma providência cautelar não especificada quando nenhuma das providências nominadas for adequada, em abstracto, ao caso concreto.

IV - Havendo esta adequação, ao requerente não é lícito usar a figura da providência cautelar não especificada, somente por não ocorrerem todos os requisitos da providência típica aplicável.

Acórdão de 14 de Setembro de 2000 , Processo n.º 50/2000

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- Regulação do poder paternal do filho nascido fora do casamento

SUMÁRIO

“O disposto no artigo 1765º do Código Civil não obsta a que seja proposta acção de regulação do poder paternal relativamente a menor que sendo filho de pais não casados e que não vivendo maritalmente, se encontre a viver com a mãe”

Acórdão de 14 de Setembro de 2000 , Processo n.º 124/2000

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- Regulação do poder paternal do filho nascido fora do casamento

SUMÁRIO

“O disposto no artigo 1765º do Código Civil não obsta a que seja proposta acção de regulação do poder paternal relativamente a menor que sendo filho de pais não casados e que não vivendo maritalmente, se encontre a viver com a mãe”

Assunto:

- Falta de procuração e falta de exibição de procuração

SUMÁRIO

I - Ocorre falta de procuração quando um advogado está em juízo a praticar actos em nome da parte, sem que esta o tenha autorizado a praticá-los, nos termos do art.º 35.º do C.P.C..

II - Por sua vez, quando um advogado intervém no processo estando para tal mandatado mas sem juntar aos autos documento comprovativo do mandato judicial que lhe foi conferido, há tão só falta de exibição do mesmo (procuração).

III - Constatada a falta de exibição (ou junção) da procuração, deve o Juiz da causa, por aplicação analógica do art.º 40.º n.º 2 do C.P.C., fixar prazo para a sua apresentação e ordenar a notificação do advogado para o fazer.

Acórdão de 28 de Setembro de 2000 , Processo n.º 110/2000

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Inutilidade superveniente de lide**
- **Custas**

SUMÁRIO

I - Julgado deserto um recurso (por falta de pagamento de imposto pelo recorrente), torna-se inútil a reclamação apresentada pela sua retenção.

II - Não é de se tributar o reclamante pelas custas do incidente de reclamação, dado que a inutilidade superveniente da mesma não lhe é imputável.

Assunto:

- **Lei de imprensa e o direito ao esclarecimento**
- **Suspensão da publicação de um jornal**
- **Gravidade das circunstâncias**
- **Poder do Tribunal**

SUMÁRIO

I - Para que o juiz decrete a suspensão da publicação de um jornal exige a lei “gravidade das circunstâncias”.

II - A ponderação da “gravidade das circunstâncias” deve ser feita conforme o princípio de equidade, de proporção, de adequação, bem como em conformidade com a experiência e consciência pessoal do julgador.

III - Consideram-se graves as circunstâncias, e em consequência adequada a aplicação da medida de suspensão da publicação, em que o notificado não só não tomou uma atitude séria e manifestou com voz inequívoca o esclarecimento das frases e expressões indicadas, ao contrário, com o mesmo texto, instrumentalizou o Jornal, para atingir uma vez mais a reputação de um cidadão, como também, essencialmente não cumpriu a decisão de um tribunal, nem seu qualquer justificação da sua omissão.

Assunto:

- Despacho saneador-sentença
- Suficiência dos elementos
- Diligência omitida

SUMÁRIO

I - Para que o juiz decida, no despacho saneador, directamente do mérito, é necessário constar dos autos, com segurança, elementos suficientes que possibilitem decisões segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, e não segundo a solução a que o juiz adere.

II - Não é adequado decidir do mérito da causa directamente no despacho saneador, havendo factos alegados ainda não provados, que se podem conduzir a uma decisão deversa.

Assunto:

- **Certidão do processo**
- **Custas**
- **Passagem das guias**
- **Cálculo do valor da causa**

SUMÁRIO

I - Todas as partes têm o direito a obter certidões de todos os termos e actos processuais e a secretaria do Tribunal é obrigada a passá-lhas, sem precedente despacho, salvo nos casos previstos no artigo 118º do Código de Processo Civil.

II - Com a entrada em vigor do novo Regime das Custas dos Tribunais, a passagem das certidões do processo não pressupõe o pagamento de qualquer montante, a título de custas.

III - O Tribunal não pode recusar o pagamento das custas processuais devidas pelas partes.

Assunto:

- **Penhora de direitos de crédito**
- **Recurso em processo executivo**
- **Momento da sua subida**

SUMÁRIO

I - A penhora de créditos através da notificação ao devedor, fica feita logo que se proceda a essa notificação e não com a declaração a que se refere o art.º 856.º n.º 2 do C.P.C. de 1961, hoje, art.º 742.º n.º 2 do C.P.C.M..

II - O recurso instaurado depois de efectuada a penhora, sobe “quando esteja concluída a adjudicação, venda ou remissão de bens”.

III - Tendo subido prematuramente – antes de tal adjudicação, venda ou remissão – não se pode dele conhecer.

Assunto:

- **Constituição da Portuguesa**
- **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**
- **Apoio Judiciário**
- **Insolvência**
- **Princípio do Contraditório**

SUMÁRIO

I - Da conjugação do artº 4º nº 4 da Lei de Reunificação com o artº 70º nºs 2 e 3 da Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei nº 9/1999) os Tribunais de Macau não conhecem da violação da Constituição da República Portuguesa, excepto se as normas invocadas traduzirem princípios em vigor nas leis da R.A.E.M..

II - Os artºs 14º e 26º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (estendido ao, então, Território de Macau pela Resolução da Assembleia da República de Portugal nº 41/92, de 31 de Dezembro – 3º Suplemento ao B.O. nº 52 de 31 de Dezembro de 1992) estarão em vigor na R.A.E.M. “ex vi” do artº 40º da Lei Básica.

III - O artº 4º nº 1 do D.L. nº 41/94/M, de 1 de Agosto na parte em que restringe a concessão de apoio judiciário aos residentes, ainda que temporários, de Macau, não viola aquele Pacto nem qualquer norma homologa ao artº 20º daquela Constituição, como o artº 36º da Lei Básica.

IV - O nº 1 do artº 870º do Código de Processo Civil de 1961 permite a conversão da lide executiva em processo de falência ou insolvência quando se demonstre, inequivocamente, que o património do executado é notoriamente insuficiente para o pagamento dos créditos verificados.

V - A convolação processual é postestativa e deve ser precedida de audição do requerido.

VI - A falta de audiência do requerido integra irregularidade geradora de nulidade se o Tribunal, no seu prudente arbúrio considerar que influi no exame e decisão da causa.

VII - Tratando-se, porém, de nulidade secundária, do processo, que não de decisão judicial, deve ser arguida perante o juiz “a quo”.

Assunto:

- Reclamação para a conferência
- Recurso para o Tribunal de última Instância
- Efeito do recurso
- Prejuízo irreparável ou de difícil reparação

SUMÁRIO

I - Só tem efeito suspensivo o recurso interposto do acórdão do Tribunal de Segunda Instância para o Tribunal de Última Instância quando o juiz, a pedido do recorrente, considera que a execução imediata da decisão causaria para o recorrente prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

II - O juiz tem o espaço livre de ponderar, conforme critérios objectivos, o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que a execução da sentença causaria para o recorrente.

III - Nunca se pode considerar haver prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente com a execução da sentença condenatória em indemnização pecuniária.

Assunto:

- Mandato forense
- Caso julgado
- Especificação e questionário
- Condenação em quantia ilíquida

SUMÁRIO

*I - O mandato forense é uma “species” de mandato e não um regime excepcional.
Rege-se pelos Estatutos Associação de Advogados de Macau e, analógicamente, pelo Código Civil;*

II - Nos casos de revogação ou renúncia do mandato o mandante deve pagar ao mandatário a retribuição, indemnizá-la dos prejuízos sofridos em consequência do mandato e reembolsá-la de despesas feitas.

III - O cálculo da retribuição é encontrado nos termos e com os critérios do artº 37º dos Estatutos da Associação de Advogados.

IV - A especificação, uma vez transitada, faz caso julgado formal positivo, ficando assentes como provados os factos nela insertos.

Não faz caso julgado formal negativo, no sentido de não ficar provado que os factos nela não elencados estão improvados.

V - No caso de contradição notória e inconciliável entre os factos especificados e as respostas aos quesitos, devem prevalecer aqueles, tendo-se estas por não escritas.

VI - Se além da prestação principal forem devidas despesas presume-se a imputação a estas de prestações cujo destino não seja designado pelo devedor, e o remanescente (se o houver) ser imputado à dívida principal.

VII - Mesma que o pedido não tenha sido genérico ou ilíquido é lícito relegar para execução de sentença o montante da condenação se não for possível fixa-la com segurança e precisão.